



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.10.012984-0/000 **Númeraço** 012984-
Relator: Des.(a) Herbert Carneiro
Relator do Acórdão: Des.(a) Herbert Carneiro
Data do Julgamento: 07/02/2012
Data da Publicação: 17/02/2012

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL QUE ENSEJOU O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO OBJETO DA PRESENTE REVISÃO - NULIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA. - Acolhe-se a preliminar suscitada e por 'habeas corpus' de ofício declara-se a nulidade do recebimento do apelo ministerial que resultou na condenação do ora peticionário, resgatando-se, por consequência, a sentença absolutória, convalidando-se, neste ato, o alvará de soltura expedido liminarmente em favor do peticionário.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.10.012984-0/000 - COMARCA DE MONTE SIÃO - PETICIONÁRIO(S): JOÃO MAGIOLI - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERBERT CARNEIRO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda o 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO REVISIONAL E, EM 'HABEAS CORPUS' DE OFÍCIO, ANULAR O RECEBIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2012.

DES. HERBERT CARNEIRO - Relator



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. HERBERT CARNEIRO:

VOTO

Cuidam os autos de Revisão Criminal ajuizada de próprio punho por João Magioli, e em seguida acrescida de fundamentos pela d. Defensoria Pública, objetivando a desconstituição do acórdão com base no artigo 621, incisos I, II e III do CPP. O acórdão rescindendo deu provimento à apelação ministerial, condenando o ora peticionário à pena de 13 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 300 dias-multa, por infração ao artigo 12 c/c o artigo 18, inciso IV, da Lei 6.368/76. (f.173/192, autos apensos).

A d. Defensoria sustenta através das razões de f. 34/39, em resumo, que a condenação de segunda instância contrariou a prova dos autos, devendo prevalecer a sentença absolutória, posto que o Juiz, no caso, teve contato direto com as provas e testemunhas, sendo, portanto, "coerente em seu julgamento final absolvendo o réu de todas as condutas em virtude da insuficiência de provas." (f. 36). Alternativamente, a d. Defensoria Pública sustenta a desclassificação do tráfico de drogas para o delito previsto no artigo 33, §3º, da Lei 11.343/06, ora vigente, já que não ficou devidamente comprovado que a droga apreendida no interior do estabelecimento penal tinha como destino a mercancia, mas sim o uso do próprio peticionário e de seus "companheiros de infortúnio", f. 37.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça suscitou, em preliminar, a intempestividade da apelação rescindenda. (f. 53/57).

A presente revisão criminal veio conclusa à minha relatoria por determinação regimental, em razão do afastamento do Em. Relator, o Des. Doogal Andrada, por período superior a trinta dias, tal como consta da certidão de f. 61.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Após constatar evidente constrangimento ilegal em razão da preliminar suscitada pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, em liminar, determinei em favor do ora petionário a expedição do competente alvará de soltura, a fim de aguardar o julgamento do presente feito em liberdade.

Este é o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE, tenho que razão assiste à d. Procuradoria ao sustentar a evidente intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público, em face da sentença absolutória prolatada pelo MM. Juiz da Comarca de Monte Sião. (f. 133/139, autos apensos).

Vê-se às f. 140,v dos autos apensos que a certidão expedida pelo cartório judicial dá conta de que o Ministério Público foi intimado da sentença no dia 08 de janeiro de 2008, embora o d. Representante do Parquet tenha apostado seu ciente somente no dia 17 daquele mês e ano.

Entretanto, somente no dia 17 de janeiro de 2008 o Ministério Público apresentou o termo de interposição do recurso, recebido pela Secretaria do Juízo no dia 22 daquele mês e ano, f. 141.

Assim, tal como ressaltou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, pelo seu ilustre Representante d. Procurador Rogério Greco:

"...considerando o prazo legal de cinco dias previsto no art. 593 do CPP, o recurso deveria ter sido interposto até o dia 14 de janeiro de 2008, segunda-feira. Ocorre, porém, que a apelação ministerial é datada de 17 de janeiro de 2008, ultrapassando, portanto, o quinqüídio permitido." (f. 54).

Também compartilho do entendimento de que o início do prazo recursal deve ser contado a partir da entrada dos autos no setor administrativo do Ministério Público, como se extrai da certidão de f. 140,v.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ao comentar o tema, Eduardo Espínola Filho, em seu "Código de Processo Penal Brasileiro Anotado", elucida:

"O §2º do art. 800 orienta que, para o representante do Ministério Público, o prazo se conta do termo de vista, igualmente aberto nos autos e lavrado e subscrito pelo escrivão. Para interposição de recurso, o do Ministério Público, como o das partes em geral, começa, na forma do art. 798, §5º, da data de realização da audiência, ou sessão, em que foi proferida a decisão, se presente aquele; em caso contrário, da data da intimação, salvo se, antes, o promotor ou o procurador-geral manifestou, nos autos, ciência inequívoca da decisão."

E o autor alerta:

"Quando se trate de termo de vista ou de conclusão, é obrigação do escrivão fazer chegar os autos, imediatamente, às mãos do promotor ou do juiz, para que estes não fiquem sacrificados nos seus prazos. Recomenda Câmara Leal (Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro, op. Cit., vol. 4º, 1943, p. 444): 'O juiz ou o Ministério Público, quando os autos lhes sejam enviados em dia diverso do da conclusão ou da vista, não deverá recebê-los, fazendo o escrivão retificar o termo, colocando-o de acordo com a data da entrega dos autos, ou quando não, mencionarão no termo de carga a data exata do recebimento dos autos' (...)" (Ed. Bookseller. 1ª ed., Volume IX.p.104).

Diante disso, entendo que prorrogar o início do prazo recursal para ser contado somente a partir do ciente do Ministério Público, certamente, estar-se-ia privilegiando o Parquet, em detrimento da outra parte. E dessa forma romperia com um dos princípios basilares do Direito que é o da isonomia, ou seja, igualdade de tratamento das partes em todos os atos e fases do processo.

Nesse sentido decidiu o eg. STF no julgamento do HC 83917 / SP - São Paulo, da relatoria do Ministro Marco Aurélio:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discricção do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas" (Julgamento: 27/04/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 25-06-2004 PP-00029 EMENT VOL-02157-02 PP-00283)

E aquele eg. Sodalício ainda pronunciou em caso análogo a esse do presente julgamento, da relatoria do Min. Cezar Peluso, como se vê a seguir:

"EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Sentença. Recurso do Ministério Público. Intempestividade. Questão não suscitada em habeas corpus perante o STJ. Irrelevância. Constrangimento ilegal manifesto. Possibilidade de concessão de ordem ex officio. Precedente. Posto que não deva o Supremo, em princípio, conhecer originariamente de questão antes não suscitada pelo impetrante no Superior Tribunal de Justiça, nada obsta que, em se evidenciando constrangimento ilegal, conceda habeas corpus de ofício. 2. PRAZO. Cômputo. Recurso. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista. Nota da ciência ulterior. Irrelevância. Entrega com carga ao representante. Intempestividade reconhecida. HC concedido de ofício. Precedentes. Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público, à data de entrega dos autos, com vista, à secretaria do órgão ou ao representante mesmo. (HC 84166 / SP - SÃO PAULO. Julgamento: 22/03/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 05-08-2005 PP-00091 EMENT VOL-02199-2 PP-00247)

E o eg. STJ nessa orientação decidiu:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. ENTRADA DOS AUTOS NA INSTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Com o julgamento do HC nº 83.255/SP pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se entendimento no sentido de que o início do prazo recursal para o Ministério Público deve ser contado da entrada dos autos na instituição ministerial.

2 (Mmissis)...

3. Ordem denegada." (HC 113168/RJ; Relatora Ministra Laurita Vaz; 5ª Turma; Julgado em 11/12/2008 e Publicado em 16/02/2009).

Portanto, o recurso ministerial que deu ensejo ao acórdão ora revisando apresentou-se serôdio, ou seja, para sua interposição não foi observado o prazo legal previsto no art. 593 do CPP. Assim o inconformismo do Parquet não poderia ter sido conhecido, dada a ausência de preenchimento de um dos pressupostos objetivos extrínsecos de admissibilidade do reclamo. E por se tratar de ordem pública tal questão não se sujeita à preclusão, razão pela qual pode e deve ser declarada em qualquer fase ou grau de jurisdição.

E no presente caso, constata-se que o referido ato repercutiu efetivamente na liberdade do ora peticionário a caracterizar a coação ilegal, razão pela qual acolho o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça e por Habeas Corpus de ofício declaro a nulidade do recebimento do recurso interposto pelo Ministério Público, resgatando, por consequência, a sentença absolutória proferida em primeira instância.

Nesses termos, julgo prejudicado o presente pedido revisional, convalidando, neste ato, o alvará de soltura já expedido em favor do ora peticionário.

Custas, na forma da lei.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. EDUARDO MACHADO:

De acordo.

O SR. DES. JÚLIO CÉSAR LORENS:

De acordo.

O SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO:

De acordo.

O SR. DES. EDUARDO BRUM:

De acordo, Sr. Presidente. E só destaque que foi um voto muito bom, da lavra do eminente Relator, inclusive esclarecendo bem essa questão relativa à intimação do Ministério Público, com uma citação muito oportuna de duas doutrinas - uma, de Espínola Filho, e outra de Câmara Leal. Um voto excelente.

O SR. PRESIDENTE (DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO):

Pela ordem.

Adiro à manifestação de V. Exa., Des. Eduardo Brum.

O SR. DES. ADILSON LAMOUNIER:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ:

De acordo com o Relator.

SÚMULA : JULGARAM PREJUDICADO O PEDIDO REVISIONAL E, EM 'HABEAS CORPUS' DE OFÍCIO, ANULARAM O RECEBIMENTO DO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.